



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 69/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/12/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001921/1997 AI: 1/9713017

RECORRENTE: ESPLANADA HOTÉIS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE PROCESSUAL. Ação Fiscal Nula, em face do relato do Auto de Infração estar impreciso contendo acusações conflitantes, em desacordo com o disposto no inciso VII do artigo 43 do Decreto nº 14.445/81, o que caracteriza preterição ao direito de defesa do contribuinte. Decisão amparada no artigo 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e em grau de preliminar, modificando a decisão condenatória de 1ª Instância, e declarando a Nulidade do processo, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça vestibular o seguinte relato: "Falta de emissão de docto. Fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/ nota fiscal modelo 1 ou 1 A = omissão de saídas. Com base na conta gráfica da empresa, no período de 01.01 a 31.12.95, foi

detectado que a mesma deu saída em mercadorias adquiridas para comercialização com valores inferiores aos de entradas”.

O autuante indicou como dispositivos infringidos os arts. 43; 101, I; 120 e 126, do Decreto nº 21.219/91 e penalidade a prevista no art. 767, III, "b" do mesmo diploma legal.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao feito fiscal.

O nobre julgador singular decide pela procedência da autuação, embasado no que dispõe o artigo 120, inciso I do Dec. nº 21.219/91.

A autuada ingressou com recurso, apontando entre outras falhas a preterição ao seu direito de defesa, em virtude de imprecisão no relato do Auto de Infração que contem acusações conflitantes.

A consultoria tributária, em seu parecer, opina para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de 1ª Instância seja reformada, decidindo-se pela nulidade absoluta do feito fiscal de acordo com o disposto no art. 32 da Lei nº 12.732/97.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, pronunciando-se às fls. 121 dos autos, adotou o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fáticos e legais.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

O presente processo traz, em sua peça inicial, o seguinte relato: "Falta de emissão de docto. Fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/ nota fiscal modelo 1 ou 1 A = omissão de saídas. Com base na conta gráfica da empresa, no período de 01.01 a 31.12.95, foi detectado que a mesma deu saída em mercadorias adquiridas para comercialização com valores inferiores aos de entradas".

Como podemos observar, trata-se de um relato impreciso contendo acusações conflitantes, o que fere um dos requisitos básicos de validade do lançamento, que é a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, conforme dispõe o art. 43, inc. VII, do Decreto nº 14.445/81.

Daí, entendermos que houve preterição ao direito de defesa da empresa autuada, em virtude da falta de clareza e precisão no relato do Auto de Infração, e amparado no que dispõe o art. 32 da Lei nº 12.732/97, que é nulo todo o feito fiscal.

Em face do exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, para declarar a nulidade do processo, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

**DECISÃO:**

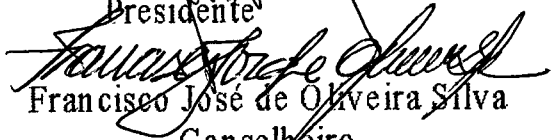
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ESPLANADA HOTÉIS S/A** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

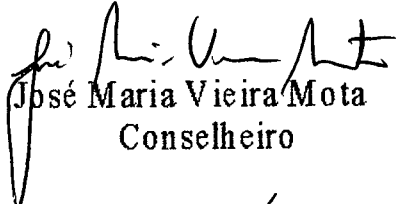
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, para decidir pela Nulidade do processo, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

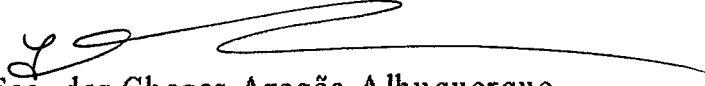
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de fevereiro de 2001.

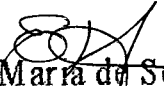
  
José Miltonio Colares de Melo  
Relator

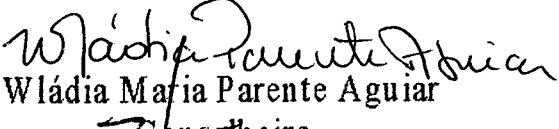
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

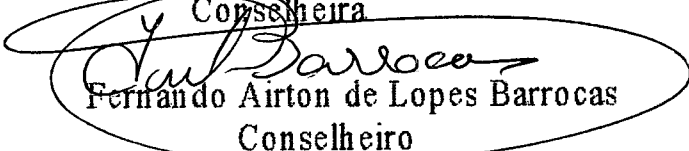
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

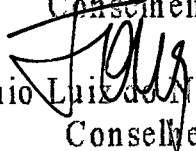
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

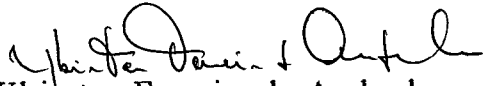
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Airton de Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz de Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário